



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10580.903420/2019-38
ACÓRDÃO	1102-002.131 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FONTE NOVA NEGOCIOS E PARTICIPACOES S.A. - FNP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DATA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL. IRRELEVÂNCIA PARA A DEFINIÇÃO DO PERÍODO DE APROVEITAMENTO.

A dedução do imposto retido na fonte na apuração do IRPJ pressupõe a comprovação da retenção e o cômputo da receita correspondente na base de cálculo do imposto, nos termos da Súmula CARF nº 80. A data de emissão da nota fiscal não define, por si só, o período em que a retenção se aperfeiçoa, que é o do pagamento ou crédito. Comprovado que o pagamento e a retenção ocorreram em janeiro de 2014 e que as receitas correspondentes foram computadas na determinação do lucro real do primeiro trimestre de 2014, legítima é a composição do saldo negativo daquele período com o imposto retido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer direito creditório adicional de R\$ 155.862,88, homologando-se as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de declarações de compensações de saldo negativo de IRPJ apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao 1º trimestre de 2014, no importe total de R\$ 596.392,45, decorrente de retenções de IRRF sobre faturamento pela fonte pagadora CNPJ 13.937.123/0001-03, no valor de R\$ 467.588,64, bem como de retenções de IRRF oriundas de resgates de aplicações financeiras (fontes pagadoras CNPJ 07.237.373/0001-20 e CNPJ 90.400.888/0001-42), no valor de R\$ 128.803,81.

O Despacho Decisório de fls. 29/34 (nº da comunicação: 2691668), homologou parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 18128.89279.240315.1.7.021109 e não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 21727.79110.240315.1.3.020272, por insuficiência de crédito, sob o fundamento de que as retenções realizadas pela fonte pagadora CNPJ 13.937.123/0001-03 teriam sido comprovadas apenas parcialmente.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade e juntou documentos comprobatórios (fls. 15-28), sustentando que efetivamente sofreu as retenções de IRRF pela fonte pagadora CNPJ 13.937.123/0001-03 no montante declarado de R\$ 467.588,64. Para comprovar o direito creditório adicional de R\$ 311.725,76, acostou as Notas Fiscais sob nº 2, 3, 6 e 9, respectivamente às fls. 18, 19, 22 e 25.

Ao apreciar a defesa do Recorrente, os membros da 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ09), proferiram o acórdão n. 109-019.718 (fls. 49-53) para, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo um direito creditório complementar no montante de R\$ 155.862,88.

Consta no voto condutor a observação de que as Notas Fiscais nº 2 e nº 3 (v. fls. 18 e 19) foram emitidas no ano-calendário de 2013, razão pela qual, em princípio, os correspondentes valores retidos não poderiam ser aproveitados no ano-calendário de 2014; e, quanto às Notas Fiscais nº 6 e nº 9 (v. fls. 22 e 25), as mesmas efetivamente comprovam retenções, no montante de R\$ 155.862,88 cada uma, totalizando um montante retido de R\$ 311.725,76, sendo que já havia sido confirmado um valor de retenção no valor de R\$ 155.862,88, pelo que restou reconhecido um direito creditório complementar, no montante de R\$ 155.862,88 (valor original).

Irresignada com a parte que lhe foi desfavorável, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às fls. 67-74, aduzindo que:

- i)* as Notas Fiscais n.º 02 e n.º 03 referem-se a prestação do serviço de reconstrução, gestão da operação e manutenção do Estádio da Fonte Nova, nos termos do Contrato de Parceria Público-Privada celebrado com o Estado da Bahia, representado pela Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte do Estado da Bahia SETRE;
- ii)* as Notas Fiscais n.º 02 e n.º 03, foram emitidas em 30/12/2013, com a indicação de retenção do IRRF no montante de R\$ 147.354,08 e R\$ 8.508,80, mas o pagamento só ocorreu em 14/01/2014, ou seja, no ano-calendário de 2014, estando disponíveis para aproveitamento naquele mesmo ano, vez que, a tributação de tais valores se deu em regime de caixa, em estrito cumprimento ao quanto previsto nos arts. 35 e 36 da Lei n.º 12.973/2014 e arts. 166 e 168 da Instrução Normativa RFB n.º 1.700/2017;
- iii)* quando do recebimento dos valores pela Recorrente, houve a adição do montante referente as respectivas receitas na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR de 2014, e a respectiva baixa na Parte B do LALUR;
- iv)* para fins de apuração do lucro real trimestral, o Recorrente promoveu os respectivos lançamentos, dentre os quais a indicação do IRRF (detalhado no registro Y570 da ECF), conforme indicado no registro N630 da ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL - ECF de 2014;
- v)* considerando que os valores relacionados às Notas Fiscais n.º 02 e n.º 03 foram pagos pela SETRE ao Recorrente apenas em 14/01/2014, nos moldes determinados pelos arts. 35 e 36 da Lei n.º 12.973/2014, as receitas correlatas foram computadas na apuração do lucro real do 1º trimestre de 2014, assim como também foram considerados os IRRFs correlatos, o que contribuiu com a apuração do saldo negativo de IRPJ utilizado nas compensações declaradas, pelo que seria indevida a glosa mantida pelo acórdão recorrido.

Acompanham o Recurso Voluntário os documentos acostados às fls. 75-137 (Cartão CNPJ, ECF de 2014, Notas Fiscais n.º 02 e n.º 03, extrato de conta corrente do Recorrente, LALUR 2014 - Parte A, e documentos de identificação).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 Admissibilidade

A ciência do acórdão recorrido ocorreu em 07 de março de 2024 (fl. 61) e o recurso foi protocolado em 08 de abril de 2024, primeiro dia útil seguinte ao termo final do prazo de trinta dias, que recaiu em sábado. O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

2 Regime jurídico da dedução do imposto retido na fonte

O imposto retido na fonte sobre receitas auferidas por pessoa jurídica tributada pelo lucro real tem natureza de antecipação do imposto devido no período de apuração em que a receita correspondente é computada na determinação do lucro real. É o que decorre do art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996, que autoriza a dedução, do imposto devido, do valor do imposto de renda pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

A matéria está sumulada neste Conselho. Nos termos da Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

São, portanto, dois os requisitos: a efetiva ocorrência da retenção e a correlação entre o imposto retido e a receita oferecida à tributação no período em que a dedução é pleiteada. Esse segundo requisito cumpre função precisa, que é evitar que o contribuinte deduza antecipação de imposto sem que a receita correspondente tenha transitado pela base de cálculo, ou que a mesma retenção seja aproveitada mais de uma vez.

Convém desde logo observar que a data de emissão do documento fiscal não integra esse teste. A emissão da nota fiscal é ato do prestador que documenta a operação, mas não é ela que determina o momento em que a retenção se aperfeiçoa. Tratando-se de remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica (código 1708), a retenção ocorre por ocasião do pagamento ou do crédito do rendimento ao beneficiário, e é nesse instante que o contribuinte sofre a redução patrimonial correspondente à antecipação do imposto.

A decisão recorrida, ao tomar a data de emissão das Notas Fiscais nº 02 e nº 03 como fundamento único da manutenção da glosa, adotou critério que não encontra respaldo na legislação de regência. Registre-se, em abono ao julgador *a quo*, que a manifestação de inconformidade nada esclareceu sobre o ponto, o que justifica a ressalva por ele feita ao empregar a expressão "em princípio". A Recorrente supriu essa lacuna probatória em sede recursal.

Examino, então, se os dois requisitos da Súmula CARF nº 80 estão atendidos em relação às Notas Fiscais nº 02 e nº 03.

As Notas Fiscais nº 02 e nº 03, emitidas em 30 de dezembro de 2013, referem-se à contraprestação pública relativa ao período de 01 a 31 de dezembro de 2013, sendo a segunda complementar à primeira. Delas se extraem os seguintes elementos:

	NF nº 02	NF nº 03	Total
Valor bruto	9.823.605,60	567.253,22	10.390.858,82
ISS (5%)	491.180,28	28.362,66	519.542,94
INSS (11%)	17.425,65	0,00	17.425,65
IRRF (1,5%)	147.354,08	8.508,80	155.862,88
Valor líquido	9.167.645,59	530.381,76	9.698.027,35

O extrato de conta corrente mantida pela Recorrente junto ao Banco do Nordeste do Brasil (agência 187, conta 14147-9), relativo ao período de 01 a 31 de janeiro de 2014, registra, em 14 de janeiro de 2014, crédito de R\$ 9.698.027,35, sob o histórico de transferência de recursos via TED. O valor coincide, no centavo, com a soma dos valores líquidos das duas notas fiscais.

A coincidência exata entre o crédito bancário e o líquido das notas, isto é, entre o valor bruto contratado e esse mesmo valor depois de deduzidos ISS, INSS e imposto de renda, constitui prova consistente de que a retenção foi efetivamente suportada pela Recorrente e de que ela se operou por ocasião do pagamento, ocorrido em janeiro de 2014. Fosse outro o cenário, o valor creditado seria diverso.

Some-se que a coerência aritmética do conjunto se confirma pela alíquota aplicada. O imposto retido nas Notas Fiscais nº 02 e nº 03 (R\$ 155.862,88) corresponde exatamente a 1,5% do respectivo valor bruto somado (R\$ 10.390.858,82), percentual e base idênticos aos verificados nas Notas Fiscais nº 06 e nº 09, cujas retenções, de igual montante individual, foram reconhecidas na origem e pela DRJ. Não há razão para tratamento distinto de retenções que decorrem do mesmo contrato, da mesma fonte pagadora e do mesmo critério de cálculo.

Resta verificar se as receitas correspondentes foram computadas na base de cálculo do período em que se pretende a dedução.

A Parte A do LALUR do ano de 2014, período de apuração T01, registra na linha 82 ("Realização nos contratos de concessão, arts. 35 ou 36 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014") adição de R\$ 31.172.576,46. Esse montante corresponde, com exatidão, ao triplo do valor bruto mensal da contraprestação (R\$ 10.390.858,82 multiplicado por três), ou seja, às três parcelas cujas receitas foram realizadas no trimestre: a documentada nas Notas Fiscais nº 02 e nº 03, recebida em 14 de janeiro de 2014, a da Nota Fiscal nº 06 e a da Nota Fiscal nº 09.

Esse mesmo total de R\$ 31.172.576,46 consta do demonstrativo apresentado pela contribuinte desde a manifestação de inconformidade, como somatório das quatro notas fiscais do trimestre.

A adição no LALUR demonstra, portanto, que a receita vinculada às Notas Fiscais nº 02 e nº 03 foi oferecida à tributação na apuração do lucro real do primeiro trimestre de 2014, e

não em período anterior. A escrituração é coerente com o modelo de reconhecimento adotado pela Recorrente, que registrou contabilmente a receita das contraprestações no início da fase de operação, controlando-a na Parte B do LALUR e adicionando-a na Parte A à medida dos recebimentos, com a respectiva baixa.

Não há nos autos qualquer elemento que sugira que essas receitas tenham integrado a base de cálculo do IRPJ de 2013, nem que o imposto retido a elas correspondente tenha sido aproveitado em outro período de apuração. O registro N630 da ECF de 2014 informa imposto retido na fonte de R\$ 596.392,45, valor que coincide com o saldo negativo pleiteado e que se decompõe integralmente nas retenções bancárias confirmadas (R\$ 128.803,81) e nas retenções da SETRE (R\$ 467.588,64), estas detalhadas no registro Y570. O conjunto é internamente consistente e não indica duplicidade de aproveitamento.

A Recorrente ampara sua conduta nos arts. 35 e 36 da Lei nº 12.973/2014 e nos arts. 166 e 168 da IN RFB nº 1.700/2017, que tratam do diferimento da tributação do lucro em contratos de concessão de serviços públicos.

Para a solução da lide, no entanto, a meu ver, não é necessário pronunciamento sobre o enquadramento da operação em um ou outro daqueles dispositivos. O que se exige, para a dedução do imposto retido, é a comprovação da retenção e do cômputo da receita correspondente na base de cálculo do período, e ambos os requisitos foram demonstrados. Registro, ainda, que a autoridade fiscal não questionou o momento de reconhecimento das receitas pela contribuinte, nem promoveu qualquer ajuste na apuração do lucro real do trimestre. A glosa teve por causa única a não confirmação das retenções nos sistemas da RFB, e a decisão recorrida limitou-se, quanto às Notas Fiscais nº 02 e nº 03, ao argumento da data de emissão.

Comprovadas, assim, a ocorrência da retenção em janeiro de 2014 e a inclusão das receitas correspondentes na determinação do lucro real do primeiro trimestre de 2014, atende-se aos requisitos da Súmula CARF nº 80, sendo legítima a composição do saldo negativo do período com o imposto de renda retido na fonte de R\$ 155.862,88 destacado nas Notas Fiscais nº 02 e nº 03.

Com o acréscimo dessa parcela, o direito creditório perfaz R\$ 596.392,45, montante que corresponde ao saldo negativo informado no PER/DCOMP e na ECF do período, observado que o IRPJ devido no trimestre foi de R\$ 0,00.

3 Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer direito creditório adicional de R\$ 155.862,88, homologando-se as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1102-002.131 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10580.903420/2019-38

Cristiane Pires McNaughton

DOCUMENTO VALIDADO